



SENADO FEDERAL

SF/24768.88181-23

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 267, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil) para prever a instituição de norma condominial que obrigue a comunicação pelo morador, ao condomínio de prédios residenciais, sobre guarda de animais silvestres em sua unidade residencial.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente examina o Projeto de Lei (PL) nº 267, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil) para prever a instituição de norma condominial que obrigue a comunicação pelo morador, ao condomínio de prédios residenciais, sobre guarda de animais silvestres em sua unidade residencial.*

O art. 1º da proposição inclui o inciso X (dez) no *caput* do art. 1.348 do Código Civil brasileiro, para estabelecer que compete ao síndico de condomínio edilício instituir norma, após aprovação pela assembleia, no sentido de que o morador que detenha guarda de animais silvestres em sua unidade residencial comunique esse fato e apresente a documentação de regularidade da guarda à gestão do condomínio, imediatamente a partir da chegada do animal.

O art. 2º do PL inclui cláusula de vigência imediata à lei oriunda da aprovação do projeto.



SENADO FEDERAL

O autor justifica que é necessário “aumentar a segurança e a incolumidade dos moradores diante da possível presença de animais silvestres no condomínio”. Salienta que, “em anos recentes foram divulgados diversos casos de animais exóticos e silvestres, como por exemplo serpentes, que escaparam de suas unidades residenciais, sem que a gestão do condomínio sequer tivesse conhecimento da presença desses animais no prédio”.

O projeto de lei veio à CMA e, após, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Meio Ambiente opinar, conforme os incisos I, VI e VIII do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre conservação da fauna, direito ambiental e matérias correlatas, de modo que a proposição guarda relação com esses assuntos.

Deixaremos a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa para a CCJ, que analisará a matéria de forma terminativa.

No mérito, apontamos que a guarda de animais silvestres é assunto que se relaciona tanto à conservação do meio ambiente quanto à saúde pública e coletiva. É razoável que qualquer pessoa que viva em condomínio edilício tenha o direito a uma convivência segura e harmônica nesses espaços. Ao mesmo tempo, a posse ilegal e irregular de animais silvestres pode levar a uma ruptura dessa segurança, sem mesmo que os demais condôminos saibam.

Embora seja legítimo que os moradores tenham o direito de possuir animais de estimação, é de extrema importância que isso seja feito de maneira responsável, pois determinadas espécies de animais, em especial os animais silvestres, podem apresentar potenciais riscos à segurança dos residentes, outros animais e até mesmo ao ambiente local.



SENADO FEDERAL

SF/24768.88181-23

Sendo assim, deve se levar em consideração não apenas o bem-estar dos animais, mas também a saúde, segurança e o conforto de todos os condôminos e de seus respectivos animais domésticos.

Caso que ilustra a falha nesse tipo de conduta, foi o fato noticiado sobre um estudante de medicina veterinária do Distrito Federal que mantinha criminosalemente, em sua residência, cobras venenosas e foi picado por uma delas, uma serpente do gênero *Naja*, asiática, cujo soro antiofídico sequer está disponível no Brasil. Segundo notícias veiculadas à época, a Polícia Civil obteve um vídeo do circuito interno do condomínio que mostra o padrasto do estudante entrando no elevador do prédio onde a família residia com um carrinho de supermercado com cobras armazenadas em caixas, a fim de ocultar o crime que ali se desenrolava.

Segundo dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), o comércio ilegal de animais movimenta 2 bilhões de dólares por ano no Brasil, sendo a terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

No Brasil, aproximadamente 38 milhões de animais silvestres são retirados ilegalmente da natureza todos os anos. Tragicamente, apenas um em cada dez desses animais sobrevive, enquanto o restante acaba morrendo durante a captura ou o transporte.¹

Além disso, segundo dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), foi registrada a apreensão de 62,7 mil animais em 2022, um aumento em relação aos 56,3 mil do ano anterior. Entre os animais mais traficados como animais de estimação estão cobras, tartarugas, tucanos, araras, periquitos, pequenos macacos como saguis e até insetos. Ademais, há uma outra via de tráfico destinada à fabricação de produtos derivados de couro, peles, penas, garras e presas.²

¹ Pensamento Verde: “**Tráfico de animais selvagens tem dados alarmantes no Brasil e no mundo**”. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/trafico-de-animais-selvagens-tem-dados-alarmantes-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 26/04/2024

² Valor Econômico: “**Tráfico de animais silvestres cresce e segue sem solução**.”. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/biodiversidade/noticia/2023/10/04/trafico-de-animais-silvestres-cresce-e-segue-sem-solucao.shtml>. Acesso em: 26/04/2024



SENADO FEDERAL

Nesse sentido, o projeto auxilia os síndicos dos condomínios a exigir que as atividades realizadas nas residências estejam dentro da legalidade, revestidas de maior segurança. Isso porque estabelece que o síndico possa instituir norma, aprovada em assembleia, para que todo condômino que tenha a posse de animais silvestres em sua residência comunique o fato à administração condominial e apresente a documentação de regularidade da guarda do animal. A proposição concorre, portanto, para a disseminação de informações que possam interessar à coletividade, o que se perfilha à construção da cidadania ecológica de que carece nossa sociedade.

Ademais, a proposta legislativa cumpre o estabelecido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (CF), que atribui ao poder público a missão de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas na forma da lei, práticas que submetam animais à crueldade.

Nesse viés, pensamos que a proposta legislativa ainda pode, indiretamente, contribuir na luta contra a guarda irregular de animais silvestres no país.

Por todas essas razões, o projeto de lei em análise é meritório e vem em boa hora.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 267, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora